



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001



**EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DECISÃO REGULAMENTANDO AS VISITAS DO PAI AOS FILHOS. ALEGADO DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA GENITORA DOS MENORES. FIXAÇÃO DE MULTA PARA OBRIGÁ-LA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 139, IV, E 497, CPC/15. ALTERNATIVAS DE PREVENÇÃO A COVID-19. DESLOCAMENTO DOS MENORES QUE DEVE SER EVITADO. REALIZAÇÃO DAS VISITAS ATRAVÉS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA OU ON-LINE. EXCEPCIONALIDADE QUE SE JUSTIFICA. ORIENTAÇÕES EXPEDIDAS PELO CONANDA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS MENORES EM EQUILÍBRIO COM A IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO ENTRE PAI E FILHOS. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ENQUANTO NÃO RETOMADAS AS VISITAS PRESENCIAIS. MEDIDAS A SEREM ADOTADAS ATÉ QUE SEJA SUPERADA A SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE CAUSADA PELA DOENÇA VIRAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam o direito de visita e sua regulamentação, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor.

2. Considerando que o direito a visitas dos genitores aos seus filhos deve ser resguardado e incentivado, dada a sua importância para o bom relacionamento familiar e influência no desenvolvimento físico e mental dos menores, e vislumbrando-se que tal direito vinha sendo desrespeitado pela mãe dos menores, que estava oferecendo resistência ao convívio paterno-filial, legítima afigura-se a fixação de multa em face da genitora, por cada visita descumprida, assim objetivando compeli-la ao cumprimento da obrigação.

3. Com o advento extraordinário da pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foram expedidas diretrizes pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em defesa da proteção integral de crianças e adolescentes durante o período em que toda a sociedade empreende esforços para conter o risco de exposição e contágio pelo vírus.

4. No caso, recomendável sejam adotadas medidas preventivas e provisórias que salvaguardam a integridade física dos menores, dadas as circunstâncias do momento atual, mas que também, por outro lado, não afastem o direito do genitor, que não detém a guarda dos filhos, de visitá-los.

5. Assim, a fim de se evitar o deslocamento dos filhos, excepcionalmente enquanto durar a situação de risco causada pelo COVID-19, o encontro presencial deverá ser substituído por meios de comunicação telefônica ou on-line, assim permitindo que a convivência seja mantida e respeitando-se a determinação das autoridades sanitárias nessa fase peculiar vivenciada no país e no mundo.

6. Diante da inviabilidade da realização das visitas de maneira presencial, entende-se, pois, como prudente, determinar a suspensão da aplicação da multa, até



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

**que seja superada a situação de anormalidade ocasionada pelo COVID-19, momento em que a decisão ora impugnada retomará sua eficácia, na íntegra.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.055585-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): B.M.S.G. - AGRAVADO(A)(S): F.M.O.G.

**A C Ó R D Ã O**  
**(SEGREDO DE JUSTIÇA)**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em [\*\*<DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO>\*\*](#).

**DES. ARMANDO FREIRE**  
**RELATOR.**



**DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)**

VOTO

Trata-se na espécie de recurso de **agravo de instrumento**, interposto por **B.M.S.F.** frente à r. decisão interlocutória de f. 90/91 (documento único gerado), proferida nos autos de um pedido de *tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter liminar incidental*, apresentado por **F.M.O.G.**, que consistiu em **fixar multa de R\$2.000,00 (dois mil reais)**, caso haja o descumprimento, pela requerida, da decisão anteriormente prolatada, a qual regulamentou o direito de visita do genitor aos dois filhos em comum das partes, os **menores B.M.S.G. e F.M.S.G.**, com fulcro nos artigos 139, IV, e 497, *caput* e parágrafo único, ambos do CPC/15.

Conforme se extrai dos argumentos expendidos na minuta recursal, **sustenta** a agravante que a multa foi arbitrada sem que houvesse documento hábil a comprovar o descumprimento da decisão, e ainda, sem que fosse ouvida a parte contrária. **Assegura**, pois, que deve ser determinado o seu decote na hipótese dos autos. **Destaca** que nunca foi obstado o acesso do pai aos filhos. **Afirma** que, em virtude de uma separação muito turbulenta, todos dentro de um contexto de violência doméstica, as crianças precisam de um tempo para se adequar ao novo quadro familiar. **Consigna**, ademais, que a agravante não tem culpa pelas condutas e formas com as quais o pai trata os filhos, o que faz com que estes se neguem a vê-lo.

Por tais razões, **pugna** pela concessão do efeito suspensivo recursal, e ao final, pelo provimento deste agravo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

---

Recurso **dispensado** de preparo, ante a justiça gratuita deferida à agravante, para fins do recurso.

Em decisão de f. 132/134 (doc. único gerado), recebi o recurso e deferi o seu processamento. Naquela oportunidade, **não concedi** o almejado efeito suspensivo recursal.

Apesar de devidamente intimado para a apresentação de contraminuta, o agravado **se manteve inerte** (f. 137 - doc. único gerado).

Instada a se manifestar, a dnota Procuradoria-Geral de Justiça, às f. 140/148 (doc. único gerado), **opinou** pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo e conheço do recurso interposto.

Prosseguindo, em uma cuidadosa análise dos autos, observa-se que a decisão da dnota Juíza *a quo* merece reparo, em parte e provisoriamente. Explico.

Registro, inicialmente, que a matéria retém certa especificidade, haja vista a presença de menor na relação jurídica. Diante desse fato deve-se ater, em especial e preferencialmente, aos direitos e interesses dos infantes.

Assim disciplina a Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão. (g.n.)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

---

Sendo assim, cabe rigorosa análise dos argumentos e documentos apresentados neste instrumento.

Quanto aos direitos dos menores, cabe destacar que:

A Constituição (CF 227) e o ECA acolheram a doutrina da proteção integral. Modo expresso, crianças e adolescentes foram colocados a salvo de toda forma de negligência. Transformaram-se em sujeitos de direitos e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas direitos de uns significam obrigações de outros. Por isso a constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 549)

Dentre tudo o que está reservado aos menores no nosso ordenamento jurídico, *in casu*, necessário especial enfoque aos artigos 7º e 19 da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que garante aos infantes o direito de serem criados e educados em ambiente sadio e harmonioso, preferencialmente no âmbito familiar.

Transcrevo o texto legal pertinente:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Na espécie, a guarda das crianças está, formalmente, com a genitora, não havendo qualquer elemento que desabone, por ora, a guarda materna, aparentando-me que os menores estão bem cuidados. Assim, e porque também não existem indícios de qualquer



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

---

conduta desabonadora do pai em relação aos menores, deve ser garantido àquele que não é o guardião o direito de visitar seus filhos, conforme o que preceitua o art. 1.589, do CC/02, *in verbis*:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Com efeito, já firmei entendimento de que o direito a visitas dos genitores aos seus filhos deve ser resguardado e incentivado, dada a sua importância para o bom relacionamento familiar e influência no desenvolvimento físico e mental dos menores. Contudo, a restrição é possível, em casos excepcionais, quando em risco outros direitos preponderantes, como a possibilidade de comprometimento da segurança, da integridade física, da tranquilidade e harmonia no seio familiar. Aí sim, a suspensão das visitas faz-se razoável, naquele momento e circunstância.

Volvendo aos autos, constata-se que, no *decisum* de f. 70/72, a Magistrada de origem deferiu “*parcialmente a tutela provisória de urgência antecipada, para regulamentar o direito de visita do genitor e dos filhos B.M.S.G. e F.M.S.G., em domingos alternados, buscando-os na residência materna às 9:00 e devolvendo-os no mesmo local, às 18:00, a partir do dia 16 de fevereiro de 2020*”. Ante a notícia de descumprimento da determinação judicial (f. 83/85), restou fixada uma multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), por cada visitação descumprida, sendo esta a decisão ora atacada.

Ora, não pode a genitora oferecer resistência ao convívio paterno-filial, cuja relação deve, na verdade, ser incentivada, a fim de se reverter a situação que se encontram atualmente os laços afetivos



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

---

entre eles, enfraquecidos diante dos conflitos familiares e da separação dos pais.

A agravante afirma que quem se nega a encontrar o pai são as próprias crianças, devido à forma ríspida com a qual são tratadas pelo mesmo, porém, não há respaldo probatório que corrobore tais alegações. Por outro lado, defende a ausência de prova do descumprimento das visitas, o que contradiz com sua própria narrativa, de que *“as outras vezes em que a irmã de F. esteve na residência materna para buscar as crianças, elas se negaram a ir”* (f. 06).

Nesse contexto, havendo indicativos do descumprimento, pela genitora, das visitas regulamentadas, porque notório o seu desinteresse em reverter a situação atual e estreitar novamente os laços familiares e afetivos entre pai e filho, considero que os argumentos elencados na minuta recursal são insuficientes para ensejar o decote da multa aqui combatida. Além de ambientar os filhos na nova realidade familiar, deve a recorrente se abster das práticas que obstaculizem os direitos do pai e também os direitos dos menores, de gozarem da companhia do seu genitor, a exemplo de: sair da residência com os menores, no momento de o pai buscá-los; deixar de atender a campainha; ou ainda, criar situações de pressão psicológica nos filhos.

Assim, oportuna a fixação das astreintes na presente hipótese, já que objetiva, sobretudo, assegurar o cumprimento de ordem judicial (regulamentação do direito de visitas) e possui o devido embasamento legal – artigos 139, IV, e 497 do CPC/15, inclusive prevista no tocante ao cumprimento de sentença de obrigação de fazer, no artigo 536, §1º, do mesmo diploma processual civil.

De mais a mais, a multa imposta circunscreve-se a atos futuros de não cumprimento da decisão que regulamentou as visitas, cujo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

---

descumprimento e aplicação *in concreto* hão de ser verificados, por certo, sob o crivo do contraditório.

Portanto, a pena de multa, na espécie, afigura-se legítima, constituindo a forma mais eficaz, e menos drástica, de assegurar o direito do ora agravado e preservar os interesses dos maiores interessados neste caso, que são os filhos dos litigantes, devendo incidir em cada episódio de descumprimento.

No tocante ao assunto, pertinente a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que bem aclararam:

Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível a obrigação de forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 588)

Resta comprovado, pois, que é viável a aplicação de multa em casos e situações como a que se vê aqui delineada.

Nesse sentido, ainda encontro amparo na jurisprudência deste eg. Tribunal, conforme possível verificar abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - ACORDO - DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO. - É possível a fixação de multa diária para garantir a eficácia da decisão que determina a obrigação de fazer, compelindo ao seu cumprimento, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. - Comprovado o descumprimento do acordo de visitas entabulado



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

---

entre as partes, mostra-se devida a cobrança de multa diária. - Agravo desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0701.13.032940-5/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2015, publicação da súmula em 09/12/2015)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO DO REGIME DE VISITAS ESTABELECIDO - APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA - RAZOABILIDADE DO VALOR - REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DESCABIDA. - No caso de obrigação de fazer, consubstanciada na permissão da visitação do pai ao filho, imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e consequentemente resguardar o direito dos envolvidos à convivência familiar. - A multa cominatória por eventual descumprimento de obrigação deve ser fixada em valor hábil a alcançar sua finalidade coercitiva. - Preliminar rejeitada. - Apelo não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.352792-9/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2015, publicação da súmula em 08/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA C/C ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTE EG. SODALÍCIO. ESTUDO BIOPSICOSSOCIAL. REALIZAÇÃO. OPORTUNIDADE. DIREITO A VISITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELA GUARDIÃ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] IV - Consoante orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça, o direito de visita consiste num direito do menor em manter uma convivência sadia com os seus pais e familiares, sendo, portanto, importante assegurar o convívio dos infantes com o seu genitor. Assim, em caso de descumprimento de acordo tabulado entre o ex-casal relativo ao aludido direito, de forma volitiva, é admissível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, caput e §4º, do CPC, inclusive, independentemente de pedido da parte interessada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0518.13.009659-8/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 14/02/2014)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DECISÃO DETERMINOU O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. - Certo é que o convívio da figura paterna é necessário para o desenvolvimento psicológico e social da criança, sendo assim, um contato físico maior entre pai e filho, torna a convivência entre eles mais estreita, possibilitando o genitor dar carinho e afeto a seu filho, acompanhá-lo em seu crescimento e em sua educação. - Deve-se impor multa à genitora pelo descumprimento do acordo de visitas, haja vista os indícios de alienação parental, visando, inclusive, que esta colabore à reaproximação de pai e filha. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0105.12.018128-1/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 27/01/2014)

FAMÍLIA - EXECUÇÃO DE VISITAS - FILHO MENOR - DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DO ACORDO PELA GENITORA GUARDIÃ - IMPOSIÇÃO DE MULTA COERCITIVA - POSSIBILIDADE - MEDIDA ADEQUADA, NO CASO DOS AUTOS - ARTIGO 461, § 5º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO. - Em se tratando da Proteção da Pessoa dos Filhos, no âmbito do Direito das Famílias, tem-se que alterações isoladas e pontuais das cláusulas de visitação ao filho menor, quando justificáveis e não causarem gravame considerável para qualquer das partes, nem para o infante, não devem ser sobrelevadas, a fim de que a Justiça não se converta em arena de reabertura de conflitos (PAULO LÔBO). A excessiva regulamentação das visitas, com um calendário absolutamente inflexível, não se mostra medida proveitosa, nem mesmo ao genitor não guardião, que, eventualmente, pode precisar de algum ajuste ocasional. - Em sendo a visitação não apenas um direito assegurado ao pai ou à mãe, mas um direito do próprio filho de conviver com os genitores, devem estes se esforçar para que as visitas ocorram naturalmente e da forma menos traumática possível à criança, num ambiente marcado pelo diálogo e pela cordialidade, evitando-se embaraços desnecessários. - No entanto, mesmo diante dessa orientação, se resta comprovado nos autos que a genitora guardiã vem impondo, sem prévio ajuste ou comunicação,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

---

frequente alteração dos períodos de visitas, notadamente em relação aos feriados prolongados e às datas comemorativas que restaram expressamente previstas no acordo, comprometendo gravemente o equilíbrio das regras da visitação, necessária se mostra a imposição de multa por descumprimento da obrigação de fazer, na forma do art. 461, §5º, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.062638-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/07/2012, publicação da súmula em 03/08/2012)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - DESCUMPRIMENTO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - MEDIDA RECOMENDÁVEL AO CASO CONCRETO - ARTIGO 461, § 5º, DO CPC - RECURSO PROVIDO EM PARTE.** - O descumprimento de decisão judicial sobre a regulamentação de visitas possibilita a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.08.083363-5/001, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/08/2009, publicação da súmula em 02/10/2009)

**MULTA COMINADA - MANUTENÇÃO.** - A função da multa diária é compelir o acordante a cumprir a transação ou a decisão judicial. A multa objetiva atuar como meio de coerção legítimo e fazer com que a decisão judicial seja cumprida como determinado. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0702.09.554305-5/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/2009, publicação da súmula em 23/06/2009)

Entretanto, diante da relevância e anormalidade do período vivenciado atualmente, em decorrência da pandemia mundial causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), esse caso merece especial estudo, porquanto devem ser observadas as diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que orientam o distanciamento e o isolamento sociais como medidas preventivas à propagação da infecção pelo COVID-19.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

---

Nesse cenário, deve-se atentar às recomendações emitidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), aos 25 de março de 2020, em defesa da proteção integral de crianças e adolescentes durante o período em que toda a sociedade empreende esforços para a contenção da pandemia do agente Coronavírus. Tenho por oportuno trazer à baila o trecho que influencia a situação dos autos:

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:
  - a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;
  - b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;
  - c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;
  - d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;
  - e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;
  - f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo.

Sendo assim, devendo ser evitado o deslocamento dos filhos, excepcionalmente enquanto durar a situação de risco causada pelo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

---

COVID-19, o encontro presencial será substituído por meios de comunicação telefônica ou on-line, assim permitindo que a convivência seja mantida. Esclarece-se que se trata de medida incomum, porém, imprescindível face o período restritivo provocado pela doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), a ser adotada em conformidade com a determinação das autoridades sanitárias, no intuito de reduzir o risco de contágio da doença.

A propósito, destacou o ilustre Procurador de Justiça, em seu parecer (f. 140/148):

[...] Com efeito, neste período de pandemia do COVID-19 (novo Coronavírus), deve ser evitado o deslocamento de menores, sobretudo porque os menores residem em Belo Horizonte, em região próxima a Venda Nova, e o agravado reside em outro Município – Ibirité/MG. Tal situação sujeitaria os menores a contato com pessoas eventualmente contaminadas no caminho e também no local de destino. A rigor, eles devem ficar resguardados onde residem.

Portanto, devido à pandemia provocada pelo COVID-19, enfermidade grave e de disseminação mundial, cuja influência não pode ser desconsiderada na causa em apreço, as visitas fixadas anteriormente não podem ser realizadas da mesma forma.

O deslocamento das crianças do lar materno vai de encontro às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde brasileiro neste infeliz momento da história mundial.

Assim, não obstante a determinação judicial quanto ao convívio paterno-filial, forçoso reconhecer que a excepcionalidade mundialmente vivenciada por força da aludida pandemia gera *periculum in mora* desfavorável ao contato do agravado com os menores, cujos interesses, por força da doutrina da proteção integral, devem sempre ser priorizados. [...]



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

---

Desta feita, com a instalação da crise ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID-19), reitero, o recomendável é que sejam adotadas medidas preventivas e provisórias que salvaguardam a integridade física dos menores, dadas as circunstâncias do momento atual, mas que também, por outro lado, não afastem o direito do genitor, que não detém a guarda dos filhos, de visitá-los – ainda que via videoconferência ou telefone, nos dias estabelecidos.

Nessa linha, entendo como prudente determinar a suspensão da aplicação da multa, por ser inviável a realização das visitas de maneira presencial, sendo que, após superada a excepcionalidade trazida pelo COVID-19, a decisão ora impugnada retomará sua eficácia, na íntegra.

Concluindo, na tentativa de buscar equilibrar os dois pontos de referência, quais sejam, os direitos dos menores e a importância das visitas paternas, em se considerando o risco de exposição e contágio pela citada doença viral, a visita possibilitada através dos meios de comunicação telefônica ou on-line é a melhor solução, a meu ver.

À luz do exposto, não me desviando do melhor interesse das crianças, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe, com o escopo de se suspender a aplicação da multa arbitrada pelo descumprimento, mas, frisa-se, somente enquanto perdurar a situação de anormalidade ocasionada pelo novo Coronavírus.

## CONCLUSÃO

Com tais considerações e razões de decidir, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos e pelos fundamentos já delineados.

Custas recursais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, cumprindo a observância da gratuidade de justiça que beneficia a agravante.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

---

É o meu voto.

---

**DES. WASHINGTON FERREIRA (1º VOGAL):**

Sr. Presidente,

Inicialmente, destaco que já externei entendimento quanto à possibilidade de fixação de multa nos casos de descumprimento do sistema de visitação a menores, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 1.0518.13.009659-8/001, inclusive citado no voto condutor.

Logo, coloco-me de acordo com o eminentíssimo Relator neste tocante.

Prosseguindo, no que se refere às visitas propriamente, tenho defendido a necessidade de observância do desenvolvimento da pandemia de Covid-19 e das medidas adotadas nos âmbitos estaduais e municipais relacionadas às restrições impostas a toda população, justificando-se, por ora, a interrupção das visitas presenciais.

Trata-se de medida temporária que visa resguardar a saúde dos menores e daqueles que com eles residem.

Ressalto, ainda, a necessidade de colaboração da genitora das crianças, possibilitando o contato do genitor com os filhos através de chamadas telefônicas e/ou de vídeo, de forma a preservar, ainda que de forma alternativa, a convivência dos envolvidos, como bem enfatizado pelo ilustre Relator.

Ante o exposto, com estas singelas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

---

**DES. GERALDO AUGUSTO (2º VOGAL):**

---

Fl. 15/16



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.055585-2/001

---

De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ARMANDO FREIRE, Certificado:

1AD7F94964BDA8DCFACAC7459A18D87D, Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2021 às 15:52:55.

Signatário: Desembargador JOSE WASHINGTON FERREIRA DA SILVA, Certificado:

00D169B1BAABEA94C25324F717D43F2E7A, Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2021 às 11:33:13.

Julgamento concluído em: 26 de janeiro de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
10000200555852001202156126